



PROCESSO N.º : 2016003726
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 461, de 30 de novembro de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.110, de 27 de dezembro de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 461, de 30 de novembro de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de glicemia capilar nos casos que especifica.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado – PGE (Despacho “AG” n. 005446/2016), o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que o autógrafo de lei padece de inconstitucionalidade, porquanto invade a competência da União para editar normas gerais sobre o Sistema Único de Saúde - SUS -, e também a iniciativa reservada ao chefe do Executivo pelos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.



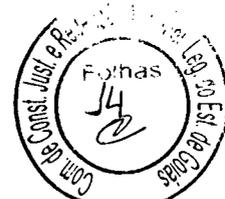
O autógrafo de lei vetado prevê que as unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniada ao SUS ficam obrigadas a realizar o exame de glicemia capilar no atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem do paciente, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do SUS.

Na justificativa que acompanhou a proposição legislativa que resultou no presente autógrafo de lei, o autor da matéria esclarece que o teste de glicemia capilar (um furinho na ponta do dedo) é importante para o controle dos níveis de glicose e é a principal forma de verificar a glicemia no sangue. Por falta desse simples teste, diagnósticos equivocados têm provocado óbito de incontáveis crianças e adultos e deixado sequelas às vezes irreversíveis. Esse é um teste simples, rápido, barato e que dá uma amostra da situação para que o médico possa diagnosticar se o paciente tem diabetes.

Verifica-se, com efeito, que o autógrafo de lei em questão trata sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos estaduais, especificamente o serviço de saúde, matéria esta que se insere no âmbito da competência legislativa desta Casa, notadamente devido a alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a matéria relativa aos serviços públicos da iniciativa privativa do Governador.

Constata-se que o projeto de lei institui uma medida de proteção e defesa da saúde das pessoas atendidas pelo serviço público de saúde, enquadrando-se, portanto, no permissivo contido no art. 24, XII, da Constituição da República, que confere competência supletiva e suplementar para os Estados nesta matéria.

Não se trata, neste caso, como equivocadamente argumentado no veto, de uma norma geral em matéria de legislação sobre o SUS - o que deslocaria a competência para a União -, mas sim de uma medida específica inserida no campo



da competência suplementar do Estado de Goiás, conforme autorizado pelo art. 24, XII, da Constituição da República.

O inciso XII do art. 16 da Lei federal n. 8.080/1990, diz apenas que compete à direção nacional do SUS controlar e fiscalizar os procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, e não retira dos Estados-membros a autonomia para estabelecer certos procedimentos e exames a serem realizados no âmbito de sua rede estadual de saúde, inclusive porque essa autonomia é assegurada pela Constituição da República.

Igualmente, é legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a prestação de serviços públicos, no caso o serviço público estadual de saúde, assunto este que não se insere dentre aqueles da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CE, art. 20).

O autógrafo de lei não cria nenhuma unidade de saúde ou interfere no regime jurídico dos servidores ou na organização administrativa dos órgãos públicos, mas sim estabelece uma medida visando o aperfeiçoamento e a melhoria na prestação do serviço público estadual de saúde.

Em relação à criação de despesas, é importante lembrar que o orçamento vigente (Lei n. 19.588, de 12 de janeiro de 2017) já possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2017 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 94.343.000 (noventa e quatro milhões, e trezentos e quarenta e três mil reais).

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e



respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

Com base em todos esses pressupostos, é possível concluir que o presente autógrafo de lei não padece de qualquer inconstitucionalidade, afigurando-se, ante os fundamentos expostos neste relatório, perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de Março de 2017.


Deputado JEAN
Relator